

Jus Navigandi http://jus.com.br

## Ação popular

i I ã d I i

http://jus.com.br/revista/texto/352 Publicado em 05/2000

## Marlusse Pestana Daher (http://jus.com.br/revista/autor/marlusse-pestana-daher)

Um dos dispositivos que melhor justificam o título de Constituição Cidadã, atribuído à nossa Carta Magna é sem dúvida o que esculpido no inciso LXXIII do art. 5°, verbis: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesiv patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histór cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

É verdade que suas predecessoras, com exceção da de 1937, oriunda do regime implantado na Nação, como o advento do Es Novo, também a contemplavam. Assim, já com a carta de 1946 a ação popular voltava a ser dispositivo constitucional.

O diploma que a regula é de 29 de junho de 1965, Lei 4.717, que não foi alterada e que em alguns pequenos detalhes se adequar às inovações da mesma constituição cidadã.

Ação popular é assim, um meio do qual se pode valer qualquer cidadão do povo, para comparecer perante o estado juiz, refer lhe a existência de ato lesivo ao patrimônio público, onde quer que esteja e independentemente de quem o detenha, estendendo-s ataque à imoralidade administrativa ou que fira qualquer outro bem entre os que pertencem ao grupo dos interesses sociais ou indivinidisponíveis.

Tal ação tem as mesmas características de todas aquelas com que alguém se volve ao Poder Judiciário, em busc reconhecimento da detenção de um direito, ou da tutela de qualquer dos bens assim juridicamente considerados. Toda ação tem o pressuposto, que seu autor tenha interesse e legitimidade para agir. No caso desta, apenas uma condição é requerida da parte de qu quiser ajuizar e cuja comprovação é exigida no ato: que seja eleitor. Mesmo que tenha apenas 16 anos, já que a lei faculta ao jovem d faixa etária, o direito de voto. E mesmo que em outros casos a lei requeira para que esteja em juízo que seja assistido pelo representante legal, neste caso, de tanto não depende.

É que, quem adquiriu o direito de ser eleitor e não precisa estar assistido no ato de eleger seus representantes, não precigualmente sê-lo, quando agir, fiscalizando-os potencialmente, ou quando, pelas vias legais, estiver exercendo outro direito, o de avali na observância das normas administrativas, ou dos princípios que a norteiam: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicida eficiência*.

Para facilitar o acesso judicial, direi até que como forma de motivação ao agir, o autor não estará sujeito ao pagamento de ci processuais, nem estará sujeito a eventuais ônus da sucumbência, ou às consequências de ser perdedor o que no caso implicaria tan em pagamento dos honorários do advogado da outra parte. Exceto em caso de má fé.

Para instruir o seu pedido, poderá requerer as certidões que precisar, não estando contudo, sujeito ao pagamento de nent taxa além de dever ser atendido no prazo da lei. A negativa administrativa não é excluída se implicar em segurança nacional. Mas neste caso, se esgota o caminho do êxito e obtenção, pois, pode ser requerido ao Juiz que requisite tal prova e este reconhecen procedência do motivo, fará com que o processo tramite em segredo de justiça, que só vai cessar com o trânsito em julgado da sent que for condenatória.

Os atos atacáveis via ação popular, se classificam em atos nulos quando são lesivos ao patrimônio público ou quando pratic ou celebrados sem observância legal. Podem-se dar por *motivo de incompetência* ou seja, quando o ato não se incluir nas atribui legais do agente que o praticou; pelo *vício de forma* e consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalid indispensáveis à existência ou seriedade do ato; por *ilegalidade do objeto* cuja ocorrência se dá, quando o resultado do ato import

i tê i d

ifi

té i d f t

i d

t

t

competência. No primeiro caso, o do art. 2º da Lei. E no outro, quando admissão ao serviço público é feita sem concurso de prov títulos, compra e venda super ou sub estimada, enfim, sempre que inobservados os princípios que cada um deles reger. E individualmente elencados em nove incisos, do art. 4º da mesma lei.

A ação pode ser proposta em qualquer comarca. Na capital, o interesse da União levará o feito à uma das varas da s judiciária, ou justiça federal. É ajuizada contra a União, o Estado ou o Município, contra a pessoa que recebe subvenção governamer contra quem se tiver beneficiado das irregularidades que a ensejam.

Deverá ser requerida a intimação do Representante do Ministério Público para acompanhamento desde a inicial, por isto mesmo despacho que determina a citação, o Juiz deverá ordenar também esta intimação, sob pena de nulidade. E no caso de ter deferida requisição de provas por ofício, compete ao Ministério Público diligenciar para que sejam fornecidas no prazo, isto tambér parte de sua função de fiscal da lei.

Aliás, ainda é o Ministério Público que promoverá a responsabilização civil e criminal de quem a tiver, culminando por assul Autoria do pedido, caso seja abandonado por quem o fez e no caso de concorrente popular não se habilitar a tanto, inclusive execu sentença.

Não lhe é vedado posicionar-se pela improcedência a final, como quis o legislador, ficaria descaracterizada sua voc constitucional. Não pode haver exceção da sua missão de fiscalizar também neste caso, a fiel observância da lei. O fato de diligenc buscar as provas será também para efeito de saber em favor de quem deve ser reconhecido o direito e neste sentido dizer, quanc emissão do seu parecer final.

Julgando procedente a ação popular, o Juiz poderá condenar o requerido em perdas e danos, mesmo que não lhe tenha requerido, conforme inteligência do art. 11, sempre da mesma lei reguladora. Entretanto, é facultado à administração, exercer o d regressivo, no caso de culpa, quando forem funcionários os causadores do dano. O valor pode até ser descontado dos vencimentos.

Entretanto, não me lembro de nenhuma ação popular em trâmite nas comarcas ou varas por onde passei. Nos ementáric jurisprudência do Tribunal de Justiça do nosso Estado, desde 1997, registra-se apenas uma revisão em ação popular. Os líc populares a quem perguntei, pessoas ligadas a movimentos de base, foram unânimes em dizer que nunca cogitaram de propor popular. Houve quem acrescentasse que sequer sabiam de tal possibilidade.

Isto significa que a ação popular é um investimento a ser feito. Com certeza, se constituirá em inibição para muitos administrad prefeitos, vereadores, que vivem à revelia das leis, como se a eles não competisse fazer só o que manda a lei.

A maioria das administrações municipais no nosso e em outros estados têm sido constantemente, como se diz: *bombardeada* acusações de irregularidades. São os gastos com obras que ninguém vê, quando vê, não correspondem ao valor gasto; são despesas não se revertem em benefício dos munícipes; enfim, não há quem não saiba de ao menos uma irregularidade que aqui e ali se re enquanto seus autores prosseguem enriquecendo ilicitamente e fazendo de conta que pensam no povo.

Há muita gente aguerrida e que, se consciente, vai partir para a ação.

O Ministério Público tem obrigação de agir independente de representação até, usando, por exemplo, o Inquérito Civil, meio qu deu a Constituição Federal para investigar e obter todos os elementos probatórios que respaldem o pedido que pretender fazer, med ação civil pública que da ação popular é concorrente. Nada justifica que se omita por não dispor de provas. Compete-lhe ir buscá-las є muitos os que têm feito isto.

Que os movimentos populares, as "comunidades eclesiais de base", as associações de moradores, partam para uma gr mobilização onde seja comprovado que cada pessoa, ali, aprendeu o quanto é poderosa e que sua vontade é fator inestimável na inil dos desmandos que denigrem as administrações públicas e que, finalmente, as verbas públicas sejam aplicadas por inteiro nas açê que se destinam.

Não há falta de verbas, há desvio delas e principalmente, para bolsos individuais. Falta probidade na administração, mas há também de cidadão.

Bem usadas aquelas, exercendo potencialmente seus direitos este, com certeza muita coisa vai mudar.

Academia Feminina Espírito Santense de Letras, ex-dirigente do Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico.

## Informações sobre o texto

Como citar este texto: NBR 6023:2002 ABNT

DAHER, Marlusse Pestana. Ação popular. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/revista/texto/352">http://jus.com.br/revista/texto/352</a>

Acesso em: 27 dez. 2011.